DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6846/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16233/2015
PROTOCOLO	: 1626152
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MARIO VALERIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR DO CONTRATO	: R$ 50.834,54
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da da execução financeira e o termo aditivo nº 1, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa EDILSON FELIX DA SILVA – M.E., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar, para atender as Escolas Municipais e CMEIS da reserva indígena TE'YKUÊ e Distritos de Nova América e Cristalina, no importe de R$ 50.834,54.

Ressalto que o Contrato nº 150/2014 originário do Pregão Presencial nº 55/2015, já teve julgado pela sua regularidade, conforme Decisão Singular nº 7785/2016 nos autos TC/MS 16227/2015, restando a apreciação quanto a formalização do contrato, a sua execução financeira e o termo aditivo nº 1.

Na análise ANA – 1ICE – 26939/2016 (peça 13 fls. 68/74) a 1ª ICE concluiu pela regularidade da formalização do contrato, aprovação da execução financeira e a regularidade do termo aditivo nº 1.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55[1] e seguintes da Lei Licitatória.

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

Neste sentido, vejo que razão assistente tanto ao Corpo Técnico como ao *Parquet* de Contas, pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Ao perfilar a execução financeira em si, observo que houve a supressão superior a 25%, em infringência ao art. 65 §2º[2] da Lei de Licitações.

Para tanto, insta avultar que do valor empenhado (R$ 79.430,28) foram suprimidos (R$ 28.595,74), ou seja, (R$ 79.430,28 – R$ 50.834,54) correspondente a 36%, quando como dito, a lei autoriza o máximo de 25%.

Entretanto, necessário enfatizar mesmo pela natureza do objeto pactuado, como pelo seu próprio teor, que se tratou de **empenho por mera estimativa**, vez que a aquisição de gêneros alimentícios para as escolas de acordo com a suas necessidades seria um serviço permanente ou de continuidade, não sendo razoável prever de forma clara o montante a ser gasto.

> "Empenho por estimativa – É devido naquelas hipóteses em que não é possível determinar com precisão o valor da despesa. No entanto, pelo comumente ocorre, tem-se uma noção aproximada do seu valor. Nesse caso, faz-se uma estimativa do gasto ao longo do exercício financeiro para que haja o empenho. Dá-se geralmente com as contas de consumo, diárias, gratificações, em que se estima um montante que normalmente acontece, podendo ocorrer para mais ou para menos. **Em suma, ocorre quando não se conhece o montante da despesa.** (grifo é meu).[3]

Noutro poente, havendo a convergência da tríade orçamentária: empenho, liquidação e despesa, das quais apresentaram o valor uníssono de R$ 50.834,54, não

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] § 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:
[3] LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 6. ed. Salvador: *Jus Podivm*, 2017. p. 317.

há objeção para qualquer decisão contrária à regularidade da execução contratual se fazendo cumprir a previsão legal dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964[4].

Destarte, por entender que se tratou de empenho por estimativa, não teria o porquê declarar qualquer irregularidade.

DA REGULARIDADE DO TERMO ADITIVO Nº 1

Observando que a justificativa apresentada pela Autoridade Licitadora para o necessário termo aditivo teve como esteio o processamento de despesas ocorridas no último mês do exercício financeiro, o que demandaria tempo para as suas posteriores providências como liquidação e pagamento.

Verifico que a sua justificativa encontra amparo na previsão legal do art. 57 inciso VI[5] da Lei de Licitações.

Ademais, na casuística em si, vejo que todos os requisitos necessários para a sua celebração se fizeram presentes, tais: com respaldo no art. 57 e seu §2 do já mencionado diploma legal como também do item 1.2.2 B[6] da Instrução Normativa nº 35 deste Pretório.

[4] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[5] **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)
VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.
§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

[6] B) DOCUMENTOS:
1. Cópia do termo aditivo;
2. Justificativa, parecer jurídico e autorização;
3. Comprovação da publicação;
4. Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo de quantitativos, será acompanhada da respectiva planilha orçamentária e da nota de empenho;
5. Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro;
6. Subanexo XVIII, quando proveniente de processo licitatório.

3.Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo ou decréscimo de quantitativos, será acompanhado da respectiva planilha orçamentária e da nota de empenho ou anulação de empenho, se for o caso;
4. Justificativa para a celebração do aditivo;

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, e de acordo com o *parquet* de contas, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO a**:

I – **REGULARIDADE:**

a) da formalização do Contrato Administrativo nº 150/2015 celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa EDILSON FELIX DA SILVA – M.E., por ter constado todos os requisitos e cláusulas necessárias do art. 55 da Lei de Licitações;

b) da execução financeira do respectivo instrumento, por cumprimento ao empenho por estimativa e por convergência da tríade: empenho, liquidação e despesa, conforme disposição dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

c) da formalização do termo aditivo nº 1, por observância ao art. 57, VI e §2º da Lei de Licitações com os requisitos do do item 1.2.2 B da Instrução Normativa nº 35 deste Pretório.

Eis a minha decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

5. Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o aditivo;
6. Outros documentos.